

SECRETARIA DA FAZENDA



REMESSA PARA EXPOSIÇÃO, FEIRA E EVENTOS SIMILARES

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **13/02/2019**

alterados os itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.3, 2.2.1, 2.3,
3.2 e 3.3

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
09/10/2018	- alterado o item 2.1.1.2
09/03/2018	- editado

ÍNDICE

1. CONCEITO	4
2. CONTRIBUINTE DESTE ESTADO INSCRITO NO CACEPE	4
2.1 OPERAÇÕES INTERNAS.....	4
2.2 OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	7
2.3 MERCADORIA NÃO RETORNADA NO PRAZO DE SUSPENSÃO DO ICMS	8
3. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO REMETENDO MERCADORIA PARA PERNAMBUCO	9
3.1. REMESSA PARA O LOCAL DO EVENTO	9
3.2 EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LOCAL DO EVENTO	9
3.3 RETORNO DA MERCADORIA DO LOCAL DO EVENTO PARA O ESTABELECIMENTO	10
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	11

1. CONCEITO

Lei nº 15.730/2016, art. 10; Decreto nº 44.650/2017, art. 29, I, "a", parágrafo único

A remessa para exposição, feira e eventos similares consiste em operação na qual o contribuinte leva ao conhecimento do público suas mercadorias com o objetivo de conquistar futuros compradores, podendo ou não haver comercialização das mercadorias no evento.

Quando o contribuinte leva as mercadorias para exposição, feira e eventos similares, mas não irá comercializá-las no evento, então a operação, seja ela interna ou para fora do Estado, será com suspensão do ICMS.

A suspensão do ICMS, nos termos acima, também se aplica à saída de bem do ativo permanente do contribuinte ou adquirido para seu uso consumo, destinado à montagem e funcionamento do ambiente onde será realizado o evento, conforme previsto no parágrafo único do artigo 29 do Decreto 44.650/2017.

Quando o contribuinte leva as mercadorias com o intuito de comercializá-las no evento, deverá observar a legislação tributária pertinente, de acordo com o tipo de operação:

- nas operações internas para não contribuinte permanece a suspensão de ICMS;
- nas operações internas para contribuintes não há suspensão, embora o documento fiscal da remessa seja emitido sem destaque do ICMS (o ICMS será destacado nas notas de vendas), neste caso, aplicam-se as regras de venda fora do estabelecimento (mercadoria à procura de venda);
- na remessa efetuada por contribuinte para fora do Estado, também se aplicam as regras de venda fora do estabelecimento, porém, a nota já sai com o destaque do ICMS.

Na remessa feita por contribuinte de outro Estado para feira, exposição ou evento similar em Pernambuco, se houver decreto disciplinando o evento, o contribuinte poderá pagar o ICMS ao término do mesmo. Caso não haja decreto disciplinando o evento, o recolhimento do ICMS será feito antecipadamente, na passagem pela primeira Unidade Fiscal deste Estado.

Os procedimentos abaixo descritos tratam da emissão de documentos e da escrituração fiscal. Mais informações sobre as regras gerais de escrituração podem ser obtidas no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" disponível na página da Sefaz na internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

2. CONTRIBUINTE DESTE ESTADO INSCRITO NO CACEPE

2.1 Operações Internas

Lei nº 15.730/2016, art. 10; Decreto nº 44.650/2017, art. 28 e 29; Portaria SF nº 393/1984, arts. 128 e 129

O contribuinte deste Estado inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe que enviar mercadorias para exposição, feira ou eventos similares dentro do Estado será beneficiado com a suspensão do ICMS pelo prazo de 360 dias, sem possibilidade de prorrogação.

2.1.1 Operações Internas Destinadas a Não Contribuinte

2.1.1.1 Remessa para o Local do Evento

Portaria SF nº 393/1984, art. 128

A nota fiscal será emitida sem destaque do ICMS, com as seguintes indicações:

- natureza da operação: Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira - CFOP 5.914;
- destinatário: o próprio contribuinte, com o endereço do local do evento e identificação do stand;
- valor da operação: o valor da mercadoria;
- no campo "Dados Adicionais/Informações Complementares" informar: "saída com suspensão de ICMS, conforme artigo 10 da Lei nº 15.730/2016 e artigo 28 e alínea "a" do inciso I do artigo 29, ambos do Decreto nº 44.650/2017", indicando o prazo de retorno e no caso de emissão notas fiscais manuais no local do evento, a numeração e série das notas fiscais que serão emitidas por ocasião da venda.

IMPORTANTE:

Até **30/09/2018**, o contribuinte não obrigado à emissão da NFC-e, que optasse por utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF no local do evento, deveria comunicar sua utilização à Agência da Receita

Estadual - ARE do seu domicílio, e lavrar o respectivo termo no RUDFTO indicando:

- número e marca do ECF;
- valores existentes na memória antes e depois do evento;
- total registrado no contador de supercapacidade antes e depois do evento;
- número da operação anterior ao evento e da última operação realizada no evento.

- Quando obrigado ao SEF 2012, a escrituração da nota fiscal deverá ser efetuada em “Saídas e Prestações/NF-e – Nota Fiscal Eletrônica” observando as regras gerais de escrituração, consignando no Quadro “Valores do Lançamento” os valores “Valor Contábil” e “ICMS Outras”; na Aba “Valores Parciais” identificar a “Operação/prestação” selecionando o CFOP e informar o “Valor Contábil”. No campo “Observações” informar o dispositivo legal que prevê a suspensão do ICMS e indicar “Remessa para exposição e feiras”.
- Quando obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, consultar o Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br). Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED – Perguntas e Respostas” disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

2.1.1.2 Emissão de Documentos Fiscais no Local do Evento

Decreto nº 44.650/2017, art. 162, I e III; art. 149, § 1º, II, “a”; art. 197, art. 510; Portaria SF nº 300/1995; Portaria SF nº 360/1995

Nas vendas efetuadas no local do evento serão emitidas as respectivas notas fiscais, NF-e ou NFC-e, a cada operação, com destaque do ICMS, indicando-se como natureza da operação: Venda - CFOP 5.101 ou 5.102 (conforme o caso). Não será admitida a emissão de nota fiscal única para todas as vendas realizadas no período (ver quadro importante).

Na hipótese em que o evento exija publicação de decreto específico, deve-se observar ainda o seguinte procedimento:

- apresentação dos talões de notas fiscais (no caso de utilização de documentos fiscais emitidos manualmente), bem como de talões de pedidos, no início e no final do evento, ao funcionário fiscal designado pela Secretaria da Fazenda presente no local de realização do evento, devendo, no caso de talões de pedido, ser aposto carimbo com data e assinatura do referido funcionário fiscal. Na hipótese de não se encontrar no local funcionário fiscal designado para esse fim, o contribuinte-expositor deverá apresentar à unidade da Secretaria da Fazenda responsável por mercadorias em trânsito os documentos fiscais emitidos no evento, até o 10º dia após o encerramento do mesmo. No caso de ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), este procedimento não se faz necessário;

IMPORTANTE:

Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula primeira, § 2º, I; Decreto nº 44.650/2017, art. 162, I e III; art. 149, § 1º, II, “a”; art. 197

Na efetiva venda da mercadoria, no local do evento (venda efetuada fora do estabelecimento), o contribuinte pode utilizar:

- NF-e;
- NFC-e;
- até 31/12/2021, Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, observado o prazo de validade do documento;
- até 31/01/2019, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor modelo 2.

- indicação no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” da nota fiscal (ou no corpo do pedido): “nota fiscal (ou pedido de fornecimento) emitida no(nome do evento)”.
- quanto aos pedidos que ocorrerem durante o evento, a respectiva nota fiscal deve ser emitida quando da operação de saída correspondente, e desde que esta se efetive até o último dia do mês subsequente àquele em que o respectivo pedido tenha sido formulado. Neste caso, também deve ser consignado no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” da nota fiscal a seguinte observação: “Operação beneficiada pelo Decreto nº, de,,”.
- o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado no prazo fixado no decreto específico que disciplina o tratamento tributário para o evento. Não havendo prazo de recolhimento fixado em decreto específico, o imposto deverá ser recolhido no prazo da categoria, conforme os prazos previstos nos artigos 23 a 25 do Decreto 44.650/2017.

A escrituração das notas fiscais emitidas durante o evento obedecerá às regras gerais da legislação em vigor.

2.1.1.3. Retorno da Mercadoria do Local do Evento Para o Estabelecimento

Portaria SF nº 393/1984, art. 128

Ao final do evento, serão emitidas notas fiscais, indicando-se como natureza da operação: Retorno de exposição ou feira - CFOP 1.914, observando-se ainda:

- relativamente às mercadorias que foram comercializadas no evento e efetivamente entregues (retorno simbólico): emissão da nota fiscal de entrada sem destaque de ICMS, mencionando todas as notas fiscais emitidas no evento;
- relativamente às mercadorias que devam retornar ao estabelecimento (retorno real): emissão da nota fiscal de entrada sem destaque de ICMS, indicando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”, o dispositivo legal que prevê a suspensão do imposto (“retorno com suspensão de ICMS, conforme artigo 10 da Lei nº 15.730/2017 e artigos 28 e 29 do Decreto nº 44.650/2017.
- quando obrigado ao SEF 2012, a escrituração da nota fiscal deverá ser efetuada em “Entradas e Aquisições/NF-e – Nota Fiscal Eletrônica” observando as regras gerais de escrituração, consignando no Quadro “Valores do Lançamento” os valores “Valor Contábil” e “ICMS Outras”; na Aba “Valores Parciais” identificar a “Operação/prestação” selecionando o CFOP e informar o “Valor Contábil”; no campo “Observações” informar o dispositivo que prevê a suspensão do ICMS e indicar “Retorno para exposição e feiras”, além do respectivo CFOP.
- Quando obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, consultar o Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br). Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED – Perguntas e Respostas” disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

2.1.2. Operações Internas Destinadas a Contribuinte

Decreto nº 44.650/2017, arts. 506, 508, 510 e 511; Portaria SF nº 393/1984, art. 129

Para as mercadorias destinadas a exposição, feira e eventos similares, cujas vendas ocorrerão para contribuintes do ICMS, deverão ser observadas as normas em vigor específicas para as operações realizadas fora do estabelecimento, quanto à remessa e retorno do local do evento.

2.1.2.1. Remessa Para o Local do Evento

Decreto nº 44.650/2017, arts. 508 e 509; Portaria SF nº 266/1994, III; Portaria SF nº 343/1994, II

A nota fiscal será emitida sem destaque do ICMS, com as seguintes indicações:

- natureza da operação:
 - ✓ Remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP 5.904; ou
 - ✓ Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento, quando o produto estiver sujeito ao regime de substituição tributária - CFOP 5.414;
 - ✓ Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária - CFOP 5.415.
- destinatário: o próprio contribuinte, com o endereço do local do evento e identificação do stand;
- valor da operação: o valor da mercadoria;
- no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares: “NF sem destaque do ICMS emitida nos termos do art. 508 do Decreto nº 44.650/2017”, indicando também o prazo de retorno e no caso de emissão de notas fiscais manuais no local do evento, a numeração e série das notas fiscais que serão emitidas por ocasião da venda.

Quando obrigado ao SEF 2012, a escrituração da nota fiscal deverá ser efetuada em “Saídas e Prestações/NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação “Sem repercussão fiscal” no quadro “Lançamento”, e no campo “Observações” informar “Remessa para venda fora do estabelecimento”.

Quando obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, consultar o Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br). Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD -

ICMS/IPI do SPED – Perguntas e Respostas” disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

2.1.2.2. Emissão de Documentos Fiscais no Local do Evento

Decreto nº 44.650/2017, art. 510; Portaria SF nº 266/1994, III; Portaria SF nº 343/1994, II

No caso de mercadorias sujeitas à tributação normal, a nota fiscal relativa à venda efetuada no local do evento deve ser emitida com destaque do ICMS, contendo as seguintes indicações:

- natureza da operação: Venda - CFOP 5.103 ou 5.104;
- no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares, mencionar: “NF com destaque do ICMS emitida nos termos do artigo 510 do Decreto nº 44.650/2017”.

Quando se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária deve-se obedecer às regras gerais do regime dispostas no Decreto nº 19.528/1996, tanto na qualidade de contribuinte-substituto quanto na qualidade de contribuinte-substituído.

A escrituração das notas fiscais emitidas durante o evento obedecerá às regras gerais da legislação em vigor.

Na hipótese em que o evento exija publicação de decreto específico, deve-se observar o procedimento nele previsto quanto ao recolhimento do imposto e à emissão de documento fiscal no local do evento.

2.1.2.3. Retorno da Mercadoria do Local do Evento Para o Estabelecimento

Decreto nº 44.650/2017, art. 511

Ao final do evento, será emitida NF-e de entrada sem destaque de ICMS, relativamente à mercadoria remanescente, se houver, com as seguintes indicações:

- natureza da operação:
 - ✓ Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP 1.904; ou
 - ✓ Retorno de mercadoria de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento, sujeita ao regime de substituição tributária - CFOP 1.414; ou
 - ✓ Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento, sujeita ao regime de substituição tributária - CFOP 1.415;
- no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”, mencionar: “NF sem destaque do ICMS emitida nos termos do artigo 511 Decreto nº 44.650/2017”, indicando-se o número da nota fiscal da remessa para o local evento.

Quando obrigado ao SEF 2012, a escrituração da nota fiscal deverá ser efetuada em “Entradas e Aquisições/NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação “Sem repercussão fiscal” no quadro “Lançamento”, e no campo “Observações” informar “Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento”.

Quando obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, consultar o Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br). Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED – Perguntas e Respostas” disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

2.2 Operações Interestaduais

Decreto nº 44.650/2017, arts. 512 e 513; Portaria SF nº 393/1984, art. 130

Os contribuintes deste Estado inscritos no Cacepe que enviarem mercadorias para exposição, feira ou eventos similares em outra Unidade da Federação serão beneficiados com a suspensão do ICMS pelo prazo de 360 dias, desde que estas mercadorias sejam enviadas para o conhecimento do público com o objetivo de conquistar futuros compradores sem o intuito de haver comercialização das mercadorias no evento.

No caso de remessa de mercadorias para exposição, feira ou eventos similares em outra Unidade da Federação com o intuito de comercialização no local do evento, deverão ser observadas as normas tributárias relativas à venda fora do estabelecimento (remessa à procura de venda). Ver Informativo “Vendas fora do estabelecimento”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

2.2.1 Remessa Para o Local do Evento

- No caso de remessa de mercadorias para o local do evento **sem o intuito de comercialização**, a nota fiscal será emitida **sem destaque do ICMS**, com as seguintes indicações:
 - ✓ natureza da operação: Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira - CFOP 6.914;
 - ✓ destinatário: o próprio contribuinte, com o endereço do local do evento e identificação do stand;
 - ✓ valor da operação: o valor da mercadoria;
 - ✓ no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”, da nota fiscal, mencionar: “saída com suspensão de ICMS, conforme artigos 28 e 29, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 44.650/2017”, indicando também o prazo de retorno e no caso de emissão de notas fiscais manuais no local do evento, a numeração e série das notas fiscais que serão emitidas por ocasião da venda

Quando obrigado ao SEF 2012, a escrituração da nota fiscal deverá ser efetuada em “Saídas e Prestações/NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”, observando as regras gerais de escrituração, consignando no Quadro “Valores do Lançamento” os valores “Valor Contábil” e “ICMS Outras”; na Aba “Valores Parciais” identificar a “Operação/prestação” selecionando o CFOP e informar o “Valor Contábil”; no campo “Observações” informar “Remessa para exposição ou feira” e indicar o dispositivo legal de suspensão do imposto.

Quando obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, consultar o Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br). Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED – Perguntas e Respostas” disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

- No caso de remessa de mercadorias para o local do evento **com o intuito de comercialização**, será emitida nota fiscal para acobertar toda a carga, **com destaque do ICMS** utilizando-se a alíquota vigente para as operações interestaduais, indicando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” os números e séries dos documentos fiscais a serem emitidos por ocasião da venda, no caso de emissão de notas fiscais manuais no local do evento. A nota fiscal será emitida com as seguintes indicações relativas à natureza da operação:
 - ✓ Remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP 6.904; ou
 - ✓ Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento, quando o produto estiver sujeito ao regime de substituição tributária - CFOP 6.414;ou
 - ✓ Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária - CFOP 6.415.

Quando se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária deve-se obedecer às regras gerais do regime dispostas no Decreto nº 19.528/1996, tanto na qualidade de contribuinte-substituto quanto na qualidade de contribuinte-substituído, e ainda as regras de substituição tributária da Unidade da Federação de destino da mercadoria.

2.2.2. Emissão de Documentos Fiscais no Local do Evento

Portaria SF nº 393/1984, art. 130

A emissão da nota fiscal deverá obedecer à legislação da Unidade da Federação onde se realiza o evento, e a escrituração deverá obedecer às regras gerais pertinentes à escrituração previstas na legislação em vigor.

2.2.3. Retorno da Mercadoria do Local do Evento para o Estabelecimento

Decreto nº 44.650/2017, art. 513; Portaria SF nº 393/1984, art. 131

No retorno da mercadoria enviada sem intuito de venda, a emissão da nota fiscal deverá obedecer à legislação da Unidade da Federação onde se realiza o evento, e a escrituração da respectiva nota fiscal obedecerá às regras gerais pertinentes à escrituração previstas na legislação em vigor.

No retorno ao estabelecimento remetente, da mercadoria remanescente remetida para venda fora do estabelecimento do contribuinte em outra unidade da federação, deve ser emitida NF-e relativa à entrada, tendo por finalidade reintegrá-la ao estoque, com destaque do imposto, na hipótese de a respectiva operação de remessa ter sido tributada.

2.3 Mercadoria Não Retornada no Prazo de Suspensão do ICMS

Lei n 15.730/2016, art. 10, § 2º, I e II, e § 3º; Decreto nº 44.650/2017, art. 28; Portaria SF nº 393/1984, arts. 63 e 64

Não ocorrendo o retorno da mercadoria no prazo de suspensão do ICMS estabelecido na legislação tributária, o remetente da mercadoria deverá emitir nota fiscal complementar, com destaque do ICMS devido, com a

natureza da operação “Outras saídas - Remessa simbólica para.....” (CFOP 5.949 ou 6.949), mencionando o número, a série e a data da nota fiscal da remessa anterior, e indicando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” da nota fiscal “mercadoria não retornada no prazo”. Deverá ainda recolher o imposto, com os acréscimos legais, cujo período fiscal de referencia deve ser aquele da saída da mercadoria do remetente, conforme previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 28 do Decreto nº 44.650/2017.

Este procedimento se aplica aos itens 2.1.1 e 2.2, quando a remessa da mercadoria ocorrer com suspensão de ICMS.

Ocorrendo o retorno da mercadoria após o prazo legal, o contribuinte emitirá nota fiscal de entrada com a natureza de operação “Outras entradas – Retorno de mercadoria para” (CFOP 1.949 ou 2.949), com o destaque do ICMS, mencionando a nota fiscal complementar citada anteriormente.

3. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO REMETENDO MERCADORIA PARA PERNAMBUCO

O contribuinte-expositor localizado em outro Estado que enviar mercadoria para exposição, feira ou eventos similares neste Estado fica dispensado de inscrição no Cacepe e de escrituração de livros fiscais, devendo adotar as normas abaixo.

3.1. Remessa Para o Local do Evento

Lei nº 15.730/2016, art. 3º, I, “a”; art. 29, I, “e”; art. 30; Decreto nº 44.650/2017, art. 515 e 516; Portaria SF nº 393/1984, art. 131, I

Na hipótese em que o evento exija publicação de decreto específico, deve-se observar o procedimento com relação à remessa da mercadoria para o local do evento previsto no referido decreto.

A emissão da nota fiscal de remessa deverá obedecer à legislação da Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento, ou seja, a Unidade da Federação de origem da mercadoria. A referida nota fiscal será emitida com destaque do ICMS, na hipótese da operação ser tributada, tendo como base de cálculo aquela prevista para as operações de transferência, ou seja, o custo da mercadoria, contendo as seguintes indicações:

- natureza da operação: Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira. CFOP 6.914;
- a alíquota aplicável será aquela prevista para as operações interestaduais;
- no corpo do documento relativo à remessa deverá ser indicado o valor de venda a consumidor.

A primeira via da nota fiscal (no caso de nota fiscal manual) ficará com a repartição fiscal instalada no local do evento. Caso não haja repartição fiscal instalada no evento ou caso o documento fiscal seja a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), este procedimento não se faz necessário.

Na hipótese de não haver publicação de decreto específico disciplinando o procedimento da emissão de documento fiscal relativo à remessa da mercadoria para o local do evento, deve-se observar o tratamento tributário relativo às vendas fora do estabelecimento (remessa à procura de vendas).

Nesta situação, quando o contribuinte estabelecido em outro Estado vier a Pernambuco com mercadorias à procura de venda, o local da operação será aquele onde se encontrar o veículo. Caso este passe em algum Posto Fiscal, o local da operação será a referida unidade.

Para efeito do cálculo do ICMS devido, a base de cálculo será o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, acrescido dos valores de seguro, frete e outros encargos, e da margem de valor agregado, conforme alínea “e”, inciso I, artigo 29, da Lei nº 15.730/2016 combinado com o artigo 516 do Decreto nº 44.650/2017.

O imposto devido a este Estado será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a referida base de cálculo deduzido do ICMS destacado na nota fiscal de origem da mercadoria, e será recolhido no momento da passagem pela primeira unidade fiscal deste Estado, conforme previsto no artigo 516 do Decreto nº 44.650/2017.

3.2 Emissão de Documentos Fiscais no Local do Evento

Decreto nº 44.650/2017, art. 517; Portaria SF nº 545/1993; Portaria SF nº 170/1996; Portaria SF nº 12/2003

Na hipótese em que o evento exija publicação de decreto específico, o contribuinte-expositor de outro Estado deverá emitir, durante o evento, notas fiscais do seu estabelecimento de origem, observado o seguinte procedimento:

- antes do início das suas atividades no evento, caso haja repartição fiscal no local do evento e caso sejam utilizadas notas fiscais manuais, entregar relação da notas fiscais a serem emitidas no local do evento

indicando série, subsérie e número da primeira e da última nota fiscal, e apresentar os talonários à Secretaria da Fazenda deste Estado, para visto da primeira nota fiscal em branco. No caso de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no local do evento, este procedimento não se faz necessário;

- as notas fiscais emitidas quando da realização das vendas conterão destaque do ICMS, quando for o caso, indicando como natureza da operação: Venda - CFOP 5.101 ou 5.102. Deverão conter também a expressão “Feira de- local do evento-.....- PE.

A Sefaz-PE, caso esteja presente no local do evento, procederá à cobrança do ICMS devido pelo contribuinte-expositor de outro Estado até o término do evento, devendo visar também a via fixa da última nota fiscal emitida no local. No caso de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no local do evento, o procedimento de dar o visto no documento fiscal não se faz necessário.

O recolhimento do imposto até o término do evento deve ser efetuado mesmo quando a Sefaz-PE não estiver presente no local do evento.

Caso o decreto específico que discipline o evento disponha de modo diverso quanto ao prazo de recolhimento do imposto, deverá ser obedecida a regra nele prevista.

O contribuinte-expositor de outro Estado poderá efetuar o recolhimento do imposto acessando a página da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (www.sefaz.pe.gov.br), bastando clicar na ARE Virtual – Sistema e-Fisco >>> Tributário >>> Gestão de Arrecadação Estadual (GAE) >>> Geração de DAE >>> Gerar DAE10, preenchendo-se os campos necessários e escolhendo a natureza da receita 070-1.

Na hipótese de não haver publicação de decreto específico disciplinando o procedimento da emissão de documento fiscal no local do evento, deve-se observar o tratamento tributário relativo às vendas fora do estabelecimento, previsto no artigo 517 do decreto nº 44.650/2017. Nesta situação, na venda da mercadoria no local do evento deverá ser emitida nota fiscal com destaque meramente indicativo do ICMS, não havendo a necessidade de recolhimento do ICMS, tendo em vista que o ICMS já foi recolhido antecipadamente quando da entrada da mercadoria neste Estado. Relativamente ao crédito fiscal referente à mercadoria, sujeita a tributação normal, que tenha sido adquirida por contribuinte do imposto, deve-se calcular da forma seguinte:

- identifica-se a quantidade da mercadoria que tenha sido adquirida pelo mencionado contribuinte;
- considera-se como valor da base de cálculo a mesma adotada na antecipação prevista no item 3.1 deste informativo;
- aplica-se sobre a base de cálculo, a alíquota utilizada para cálculo do imposto antecipado, nos termos do item 3.1 deste informativo.

O respectivo valor obtido deve ser informado no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” do documento fiscal referido neste item e a correspondente utilização é condicionada à apresentação, quando for solicitada, de cópia do DAE relativo ao recolhimento antecipado.

3.3 Retorno da Mercadoria do Local do Evento para o Estabelecimento

Portaria SF nº 393/1984, art. 131, III e IV

Na hipótese em que o evento exija publicação de decreto específico, o contribuinte-expositor de outro Estado, ao final do evento, deverá emitir nota fiscal de entrada ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica com destaque de ICMS, relativamente à mercadoria remanescente, se houver, observando-se:

- natureza da operação: Retorno de exposição ou feira - CFOP 2.914 (nota fiscal de entrada) ou 6.949 (Nota Fiscal Avulsa Eletrônica);
- base de cálculo: aquela prevista para as operações de transferência;
- alíquota: aquela prevista para as operações interestaduais;
- no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”, indicar os números da nota fiscal relativa à remessa para o evento e das notas fiscais relativas às vendas efetivas realizadas no local.

No caso da Sefaz-PE estar presente no local do evento, uma via da nota fiscal de entrada deve ser entregue à repartição fiscal do local do evento, no caso de emissão de nota fiscal manual. Verificando a repartição fiscal que a situação está regular, declarará na NF de entrada ou NFA: “Retorno liberado”. No caso de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no local do evento ou no caso da Sefaz-PE não estar presente neste local, este procedimento não se faz necessário.

Na hipótese de não haver publicação de decreto específico disciplinando o procedimento da emissão de documento fiscal para retorno da mercadoria remanescente para o Estado de origem do contribuinte-expositor, deverá ser observado o mesmo procedimento acima descrito.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 545/1993
- Portaria SF nº 266/1994
- Portaria SF nº 343/1994
- Portaria SF nº 300/1995
- Portaria SF nº 360/1995
- Portaria SF nº 170/1996
- Portaria SF nº 12/2003